

RESOLUÇÃO N. 130/2013/TCE-RO

Dispõe sobre a concessão de férias aos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 66, I da [Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996](#) e os artigos 121, I, “o”, 175, 187, XXII, do [Regimento Interno](#):

CONSIDERANDO o disposto no art. 121, I, “q”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução n. 110/TCE-RO/2012](#), que dispõe sobre o interstício para aquisição de férias a serem concedidas aos membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 212 a 219 da [Resolução Administrativa n. 05/TCER-96](#), que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 66 a 68 da [Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979](#), que dispõem sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 53 da [Lei Complementar n. 94, de 03 de novembro de 1993](#) e posteriores alterações, que dispõem sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 51 e 52 da [Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993](#), que dispõe sobre a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução n. 69/TCE-RO-2010](#), que instituiu a Política de Gestão de Pessoas no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 25 da [Lei Complementar n. 307/2004](#), com redação dada pela [Lei Complementar n. 679, de 22 de agosto de 2012](#);

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a concessão de férias aos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

Art. 1º A concessão, o gozo e o pagamento das vantagens pecuniárias decorrentes das férias dos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia observarão o disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO I
DO DIREITO E DA CONCESSÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 2º Os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas farão jus a 60 (sessenta) dias de férias a cada exercício.

§ 1º Somente após o primeiro ano de efetivo exercício, será adquirido o direito a férias, as quais corresponderão ao ano em que se completar esse período, iniciando-se novo período concessivo a partir de 1º de janeiro, considerando-se cada exercício como o ano civil.

§ 2º Enquanto não usufruído todo o período de 60 (sessenta) dias de férias a que se refere o *caput* deste artigo, não serão concedidas férias relativas a exercícios subsequentes.

Art. 3º É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.

Art. 4º Será suspensa a contagem do efetivo exercício, para os fins de férias, do membro que se afastar do cargo em virtude de licença sem remuneração, a partir da data de início da licença, cuja contagem será retomada a partir da data de retorno.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* aplica-se aos membros amparados pelos institutos da reversão, da reintegração e da recondução.

Seção II

~~Da elaboração e da aprovação da escala de férias
(Revogada pela Resolução n. 313/2020/TCE-RO)~~

Da elaboração e da aprovação da escala de férias, bem como das substituições
(Redação dada pela Resolução n. 313/2020/TCE-RO)

~~**Art. 5º** As férias dos membros do Tribunal de Contas serão organizadas pela Corregedoria-Geral, em escala anual elaborada no mês de setembro e publicada no DOeTCE-RO até 30 (trinta) de novembro, por ato do Conselho Superior de Administração, para gozo no exercício seguinte. (Revogada pela Resolução n. 313/2020/TCE-RO)~~

~~**Parágrafo Único.** Cabe à Secretaria de Processamento e Julgamento adotar as providências para publicação da escala de férias no prazo determinado no *caput* deste artigo. (Revogada pela Resolução n. 313/2020/TCE-RO)~~

Art. 5º As férias dos Membros do Tribunal de Contas serão definidas por ato do Corregedor-Geral, em escala anual elaborada no mês de setembro e publicada no DOeTCE-RO até 30 (trinta) de novembro, para gozo no exercício seguinte. (Redação dada pela Resolução n. 313/2020/TCE-RO)

§ 1º Cabe à Secretaria de Processamento e Julgamento adotar as providências para publicação da escala de férias no prazo determinado no *caput* deste artigo. (Redação dada pela Resolução n. 313/2020/TCE-RO)

§ 2º Compete à Corregedoria-Geral, a fim de resguardar as atividades desta Corte, nos termos do art. 200 do Regimento Interno, o controle das substituições dos Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal. (Redação dada pela Resolução n. 313/2020/TCE-RO)

Art. 6º Durante o período de funcionamento das Câmaras e do Plenário é vedado:

I - coincidir as férias de mais de dois Conselheiros;

- II – coincidir as férias de mais de dois Conselheiros-Substitutos;
- III – o afastamento simultâneo de mais de um Conselheiro da mesma Câmara; e
- IV – o afastamento simultâneo de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos da mesma Câmara.

Parágrafo Único. Havendo coincidência, deverá prevalecer a escolha do mais antigo.

Art. 7º. As férias dos membros do Ministério Público de Contas será organizada pela respectiva Corregedoria-Geral, em escala anual elaborada no mês de setembro, submetida à aprovação do Procurador-Geral e publicada no [DOeTCE-RO](#) até 30 (trinta) de novembro.

§ 1º Na escala referida no *caput* deste artigo não devem coincidir as férias de mais de 2 (dois) membros do Ministério Público de Contas.

§ 2º Após a publicação, o Procurador-Geral remeterá à Presidência do Tribunal, cópia da escala de férias dos Procuradores e, quando ocorrerem, as suas alterações, para as devidas anotações nos respectivos assentamentos individuais.

Seção III

Das alterações na escala de férias

Art. 8º A alteração da escala de férias poderá ocorrer por interesse do membro ou por necessidade da Administração.

Art. 9º O pedido de alteração por interesse do membro, poderá ocorrer, obedecidos os seguintes critérios:

I - inexistência de pedido de parcelamento; e

II - anuência do Corregedor-Geral ou Procurador-Geral, requerida com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a contar:

a) no caso de adiamento, da data do início das férias previamente deferidas; e

b) no caso de antecipação, da data de início do novo período pretendido.

Art. 10. Poderão ser adiadas ou antecipadas as férias do membro definidas na escala publicada, sem observância do prazo previsto no artigo 9º, II, nas seguintes hipóteses:

I – licença para tratamento da própria saúde;

II – licença para tratamento da saúde de pessoa da família;

III – licença à gestante e à adotante;

IV – licença-paternidade; e

V – ausência ao serviço, por oito dias, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 11. A alteração da escala de férias por necessidade da Administração será procedida mediante justificativa da impossibilidade de afastamento, na qual será indicado o novo período de fruição.

Art. 12. A movimentação de membros entre os órgãos colegiados do Tribunal e do Ministério Público de Contas não produzirá alteração na escala de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço.

Seção IV

Do período de gozo das férias

Art. 13. Observada a necessidade de funcionamento permanente dos órgãos colegiados, o gozo das férias deverá ocorrer, preferencialmente, durante os meses de dezembro, janeiro e fevereiro.

Art. 14. O período de gozo de férias será marcado pelo membro e submetido ao Corregedor-Geral, no caso de Conselheiro e Conselheiro-Substituto, e ao Procurador-Geral, no caso dos Procuradores do Ministério Público de Contas, com data de início, preferencialmente, para o primeiro dia útil do mês desejado, vedada a indicação para gozo oportuno.

Art. 15. O período de gozo das férias poderá, a critério da Administração, constituir extensão de licenças, recesso ou folgas compensatórias.

Seção V

Do parcelamento

Art. 16. As férias poderão ser parceladas, não podendo haver lapso de parcelamento inferior a 10 (dez) dias, desde que assim requerido ao Presidente ou ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ouvida a respectiva Corregedoria.

§ 1º O parcelamento do período de férias de que trata este artigo será contado em dias corridos.

§ 2º Na hipótese de parcelamento de férias, estas deverão ser usufruídas dentro do período concessivo correspondente, ressalvada a acumulação prevista no artigo 17 desta Resolução.

Seção VI

Da acumulação

Art. 17. É vedada a acumulação de férias, salvo em razão de necessidade do serviço, por no máximo 2 (dois) exercícios.

Art. 18. Se o acúmulo de férias atrasadas do membro não possibilitar o exercício desse direito de uma só vez ou dentro do mesmo ano, em razão de necessidade do serviço, poderá o Conselho Superior de Administração indeferi-lo, a fim de não afetar o *quorum* do Plenário e das Câmaras.

Seção VII

Da suspensão

Art. 19. As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou necessidade da Administração, impossível de ser prevista no início do afastamento.

§ 1º Uma vez formalizada a suspensão das férias, na forma prevista no *caput* deste artigo, não haverá devolução da respectiva remuneração, devendo o Corregedor-Geral ou Procurador-Geral, conforme o caso, proceder ao controle do período remanescente de férias, com o devido registro nos assentos funcionais.

§ 2º Não será iniciado o gozo de novo período de férias sem que tenha sido usufruído o saldo de dias remanescentes do período suspenso.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I

Da remuneração do período de férias e do abono pecuniário

Art. 20. A remuneração das férias corresponde à remuneração do período de gozo, tomando-se por base a situação funcional no respectivo período, inclusive quando se tratar de gozo de férias remanescentes de suspensão.

Art. 21. Independentemente de solicitação, será pago adicional de 1/3 (um terço), calculado sobre a remuneração global do período de gozo, excluídas da base de cálculo as verbas mensais de caráter indenizatório.

Parágrafo único. Para fins de pagamento do abono pecuniário de férias e do adicional de 1/3 (um terço) de férias, incide, na base de cálculo do benefício, o limite do teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. ([Incluído pela Resolução n. 356/2021/TCE-RO](#))

Art. 22. É facultado ao membro requerer, e poderá o Presidente do Tribunal conceder a conversão em abono pecuniário de 1/3 (um terço) das férias que devam ser gozadas, desde que pleiteado com 30 (trinta) dias de antecedência à data do início do gozo.

§ 1º A conversão das férias em abono pecuniário será autorizada pelo Presidente do Tribunal, observando-se o interesse, a necessidade da Administração e os seguintes critérios:

I – disponibilidade orçamentária; e

II – requerimento protocolizado na Corregedoria-Geral ou Procuradoria-Geral, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias anteriores ao gozo das férias.

§ 2º No cálculo do abono será considerado o valor do adicional de 1/3 de férias.

§ 3º Poderá haver a indenização integral das férias, desde que sejam observados os requisitos deste artigo, fique comprovada a necessidade do serviço e haja acúmulo superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 23. O adicional de 1/3 (um terço) de férias e o abono pecuniário serão pagos na folha de pagamento precedente ao mês das férias.

§ 1º No caso de parcelamento, as vantagens pecuniárias previstas no *caput* serão pagas de forma integral no mês precedente ao gozo da primeira parcela.

§ 2º Havendo reajuste, revisão ou qualquer acréscimo ou decréscimo na remuneração do membro durante o gozo de férias, serão observadas as seguintes regras:

I – no caso de férias marcadas para período que abranja mais de um mês, as vantagens pecuniárias de que tratam os artigos 21 e 22 serão devidas proporcionalmente a partir da data em que vigorou o acréscimo ou decréscimo; e

II – não havendo possibilidade de inclusão de reajuste, vantagem ou decréscimo no prazo estabelecido no *caput*, o ajuste será realizado no pagamento do mês subsequente.

Art. 24. Nas hipóteses previstas nos artigos 10 e 19, em que já tenham sido pagas as vantagens pecuniárias decorrentes das férias, não haverá ressarcimento, sendo o valor ajustado à situação funcional do período de gozo, se diversa da época da concessão.

Art. 25. A alteração na escala de férias, no período de até 30 (trinta) dias antecedentes ao fechamento da respectiva folha de pagamento, implica a suspensão do pagamento das vantagens pecuniárias previstas nos artigos 21 e 22.

Parágrafo Único. As devoluções dos valores percebidos a título de remuneração de férias, decorrentes de alterações que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos artigos 10 e 19, serão efetuadas em parcela única, aplicando-se atualização monetária.

Art. 26. Ao membro que for aposentado ou exonerado e já tiver usufruído as férias relativas ao mesmo exercício, não será imputada responsabilidade pela devolução aos cofres públicos da importância recebida, correspondente aos meses restantes do ano.

Seção II

Da Indenização

Art. 27. O membro exonerado, aposentado ou demitido perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, observada a data de ingresso no cargo, acrescida do respectivo adicional de 1/3 de férias.

Parágrafo Único. Aplica-se a disposição do artigo anterior no caso de falecimento do membro.

Art. 28. Indeferidas as férias, em razão do disposto no artigo 18, a Presidência submeterá o caso à deliberação do Conselho Superior de Administração, para fins de indenização.

Art. 29. A indenização de férias será calculada:

I – sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no art. 27; e

II – sobre a remuneração do mês correspondente à data de recebimento da indenização, na hipótese prevista no art. 28.

Parágrafo Único. Não compõem a base de cálculo da indenização de férias as verbas mensais de caráter indenizatório.

Art. 30. A indenização, na hipótese de parcelamento de férias, será calculada na proporção dos dias de férias não gozados.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Art. 31. O art. 231 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 231. Os membros do Ministério Público de Contas terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, de acordo com escala aprovada pelo Procurador-Geral de Contas, no mês de setembro.

§ 1º Na escala referida no *caput* deste artigo não devem coincidir as férias de mais de 2 (dois) membros.

§ 2º Após a publicação, o Procurador-Geral de Contas remeterá à Presidência do Tribunal, cópia da escala de férias dos Procuradores e, quando ocorrerem, as suas alterações, para as anotações nos respectivos assentamentos individuais.”

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior de Administração.

Art. 33. A Secretaria de Informática promoverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Resolução, as adequações necessárias no sistema informatizado de gestão de pessoas.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 16 de agosto de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas